Boletim do Trabalho e Emprego

SÉRIE

Edicão: Servico de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

30\$00

1435

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 55

N.º 36

P. 1427-1438

29 - SETEMBRO - 1988

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (dists. do Porto e Aveiro) e entre a mesma associação patronal e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (dists. do Porto e Aveiro) e ainda das alterações salariais aos CCT entre a referida associação patronal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre estas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e ainda entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra (dists. do Porto e Aveiro)	1429
— PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços	1430
 PE das alterações aos CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre aquelas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química 	1431
 PE das alterações aos CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	1432
— PE das alterações ao ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	1433
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros 	1434
Convenções colectivas de trabalho:	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos

de Vendas — Alteração salarial

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Pág.

1435

1437

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (dists. do Porto e Aveiro) e entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (dists. do Porto e Aveiro) e ainda das alterações salariais aos CCT entre a referida associação patronal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre estas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e ainda entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra (dists. do Porto e Aveiro).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 32, de 29 de Agosto de 1987, 11, de 22 de Março de 1988, e 13, de 8 de Abril de 1988, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (distritos do Porto e Aveiro), entre a mesma associação patronal e a FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (distritos do Porto e Aveiro), entre a referida associação patronal e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre estas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e ainda entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (distritos do Porto e Aveiro).

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para os sectores em causa;

Mostrando-se conveniente proceder à extensão em texto único das referidas convenções, dada a relação de complementaridade entre as mesmas no que concerne aos respectivos âmbitos geográficos e sectoriais;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (distritos do Porto e Aveiro), entre a mesma associação patronal e a FESINTES -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (distritos do Porto e Aveiro), entre a referida associação patronal e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outro, entre estas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e ainda entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (distritos do Porto e Aveiro), publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1987, 11, de 22 de Março de 1988, e 13, de 8 de Abril de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais dos sectores económicos regulados pelas referidas convenções que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das mesmas, exerçam a sua actividade na área nelas estabelecida para o território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas incluídas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

As tabelas salariais ora tornadas aplicáveis produzem efeitos desde 1 de Junho de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 15 de Setembro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13, de 8 de Abril de 1988, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centro de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a FE-SINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1988, foram publicados os CCT celebrados entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de Julho de 1988, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13, de 8 de Abril de 1988, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1988, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do con-

tinente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas citadas convenções e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras das mesmas convenções.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As remunerações tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Julho de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 16 de Setembro de 1988. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre aquelas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1988, 10, de 15 de Março de 1988, e 14, de 15 de Abril de 1988, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a ANI-BAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre aquelas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1988, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ANI-BAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, aplicar-se-ão a todas as entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção que no território do continente exerçam a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro ver-

melho e grés para a construção civil) e aos trabalhadores ao seu serviço sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais nela referidas.

2 — As disposições do CCT celebrado entre a ANI-BAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1988, aplicar-se--ão a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam no território do continente a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

3 — As disposições do CCT celebrado entre a ANI-BAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1988, aplicar-se-ão a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem

como dos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

Artigo 2.°

1 — O disposto no n.º 3 do artigo anterior não se aplica às relações de trabalho abrangidas pelo CCT celebrado entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987.

2 — Igualmente não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 3.º

As tabelas salariais ora tornadas aplicáveis produzem efeitos desde 1 de Junho de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 16 de Setembro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

PE das alterações aos CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1988, foram publicados os CCT celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector; Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e cate-

gorias profissionais ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante das aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 Não são abrangidas pela extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.
- 3 Também não são abrangidas por esta extensão as relações de trabalho estabelecidas entre empresas que se dediquem ao fabrico de mosaicos hidráulicos não filiadas na ANIPC Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 2.º

As tabelas salariais ora tornadas aplicáveis produzem efeitos desde 1 de Julho de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 15 de Setembro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

PE das alterações ao ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Junho de 1988, foi publicado o ACT celebrado entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais subscritoras da mesma e, bem assim, aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.9

1 — As disposições constantes do ACT celebrado entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibroci-

mento, S. A., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Junho de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de fibrocimento) que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais outorgantes da aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são abrangidos pelo disposto do número anterior os trabalhadores técnicos de vendas e os trabalhadores das profissões e categorias profissionais incluídas no anexo V-A da convenção em apreço.

3 — Também se excluem desta extensão as cláusulas da convenção que violem normas imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Junho de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 16 de Setembro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1988, e 33, de 8 de Setembro de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do referido preceito e diploma, tornará as condições de trabalho constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial

Cláusula única

Âmbito da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 15, de 22 de Abril de 1980, 18, de 15 de Maio de 1981, 21, de 8 de Junho de 1982, 25, de 8 de Julho de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Agosto de 1985, 33, de 8 de Setembro de 1986, e 36, de 29 de Setembro de 1987, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 14.ª

Retribuições certas mínimas

1 — As retribuições certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são as seguintes:

Chefe de vendas — 50 750\$; Inspector de vendas — 48 600\$; Vendedor e prospector de vendas — 48 350\$.

 $2-\ldots$

3 — Salvaguardados os casos de remunerações superiores já praticadas, a todos os trabalhadores que não auferem qualquer forma de remuneração variável (comissões, prémios de vendas, de produtividade, etc.) é garantida a retribuição mensal mínima de 65 350\$, independentemente das diuturnidades.

4		•			•							•				•	•			•		•	•	
5																								

Cláusula 23.ª

Produção de efeitos

A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1988.

Porto, 4 de Agosto de 1988.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Depositado em 20 de Setembro de 1988, a fl. 69 do livro n.º 5, com o n.º 456/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência do CTT

1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo, no entanto, a tabela salarial efeitos a 1 de Julho de 1988.

2 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
3 —		

Cláusula 92.ª

A tabela salarial (anexo II) produz efeitos desde 1 de Julho de 1988.

Cláusula 93.ª

Mantêm-se em vigor as matérias constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 38/78, 7/80, 13/81, 27/83, 31/84, 31/85, 31/86 e 36/87 não objecto de alteração na presente revisão.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categorias profissionais	Salário
I	Chefe de escritório	66 800\$00
II	Chefe de departamento, de divisão e de serviços. Contabilista Técnico de contas Tesoureiro.	61 400\$00
Ш	Chefe de secção Guarda-livros Chefe de vendas Programador	58 700\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Coleccionador-expositor Secretário de direcção Ajudante de guarda-livros Inspector de vendas	53 400\$00
V	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa Vendedor Caixeiro-encarregado Fogueiro-encarregado	53 200\$00
VI	Cobrador Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Segundo-escriturário Primeiro-caixeiro Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Fogueiro de 1.ª classe	46 700\$00
VII	Fogueiro de 2.ª Segundo-caixeiro	45 100\$00
VIII	Dactilógrafo do 3.º ano e seguintes (sem habilitações). Terceiro-escriturário	42 400\$00
IX	Fogueiro de 3.ª. Terceiro-caixeiro Contínuo Porteiro Guarda Encarregado de limpeza	38 000\$00
х	Ajudante de fogueiro do 4.º ano	35 900\$00

Grupo	Categorias profissionais	Salário
XI	Dactilógrafo do 2.º ano	31 000\$00
XII	Ajudante de fogueiro do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Servente de limpeza	29 300\$00
XIII	Estagiário do 1.º ano	27 200\$00
XIV	Praticante de 17 anos	25 000\$00
xv	Praticante de 16 anos	21 800\$00
XVI	Praticante de 15 anos	20 400\$00
XVII	Praticante de 14 anos	20 400\$00

Porto, 29 de Julho de 1988.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 20 de Setembro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Setembro de 1988, a fl. 69 do livro n.º 5, com o n.º 457/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 27 de Julho de 1988, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, nos níveis VIII e VII, onde se lê «Ajudante de farmácia do 3.º ano [...] vigilante com funções pedagógias — 42 300\$» deve ler-se «Nível VII — Ajudante de farmácia do 3.º ano [...] vigilante com funções pedagógicas — 41 100\$».